



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 02 / 04 / 2004  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11020.000630/2001-51  
Recurso nº : 123.424  
Acórdão nº : 203-09.028

Recorrente : **TODESCHINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**  
Recorrida : **DRJ em Porto Alegre – RS**

**NORMAS PROCESSUAIS - DESCRIÇÃO DOS FATOS - SUFICIÊNCIA** – Descabe anular o lançamento, em face da alegação de descrição insuficiente, quando esta não se coaduna com a realidade dos autos.

**COFINS – PARCELAS PAGAS NO DECORRER DA AÇÃO FISCAL – DEDUÇÃO – POSSIBILIDADE** - Apesar de não configurar a espontaneidade, para os efeitos de exclusão da multa e outros consectários, cabe deduzir do crédito o valor pago durante o procedimento fiscal, quando a respectiva comprovação constar dos autos.

**COMPENSAÇÃO – INDÉBITO – TAXA SELIC** – Cabe aos indêbitos, quando da compensação, ser aplicada a Taxa SELIC.

**MULTA, JUROS DE MORA E TAXA SELIC** – Qualquer consectário previsto em lei cabe ser acrescido ao crédito tributário.

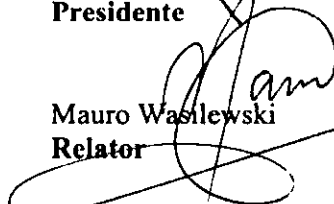
**Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**TODESCHINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes:  
**I) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento; e II) no mérito, por maioria de votos, em dar provimento em parte ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Vencido o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2003

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Mauro Wasilewski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonsêca de Menezes, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf



Processo nº : 11020.000630/2001-51  
Recurso nº : 123.424  
Acórdão nº : 203-09.028

Recorrente : **TODESCHINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de COFINS, mantido pelo Órgão Julgador de Primeira Instância, que ementou sua decisão da seguinte forma (fl. 136):

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins  
Período de apuração: 01/10/1996 a 30/06/1997*

*Ementa: INEXISTÊNCIA DE NULIDADE – Válido o lançamento efetuado por fiscal não inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.*

*AÇÃO JUDICIAL – COISA JULGADA – COMPENSAÇÃO – JUROS – A sentença definitiva em ação judicial produz efeitos nos estritos termos em que foi passada.*

*INCONSTITUCIONALIDADE – A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.*

*Lançamento Procedente”.*

Em suas fundamentações, a Recorrente alega vícios da notificação fiscal (descrição insuficiente de valores) e, no mérito, que houve inobservância da coisa julgada e também da lei.

Defende, ainda, o seu direito de proceder a compensação dos créditos com a atualização de Taxa SELIC; e diz que não cabe a imposição da multa e nem aplicação concomitante de juros de mora e de multa de mora.

Disse que pagou parcelas durante o procedimento fiscal.

Concluiu sua defesa dizendo que a UFIR torna incorreta a atualização e que é indevida a aplicação de juros de mora com base na Taxa SELIC.

É o relatório.



Processo nº : 11020.000630/2001-51  
Recurso nº : 123.424  
Acórdão nº : 203-09.028

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
MAURO WASILEWSKI

O lançamento mantido pela decisão recorrida decorre da não homologação de compensação efetuada com créditos do FINSOCIAL, tendo em vistas divergências de cálculos em relação ao valor creditado.

Quanto à preliminar de nulidade por descrição insuficiente dos valores no lançamento, os mesmo constam analiticamente nas fls. 9/10 e 89/90.

Portanto, rejeito tal preliminar.

No que respeita à compensação relativa ao indébito do FINSOCIAL, na qual a Recorrente utilizou a aplicação da Taxa SELIC, o acórdão do TRF/4ª Região manda que aos valores compensados sejam aplicados índices oficiais.

Segundo a decisão recorrida (fl. 141), os “índices oficiais”, mencionados na decisão referem-se aos índices “OTN/BTN/INPC/UFIR”, eis que a sentença judicial fala em atualização monetária “sem juros”.

A meu ver, como após a extinção da UFIR a Receita Federal passou a aplicar exclusivamente a Taxa SELIC em seus cálculos, obviamente, os indébitos dos contribuintes devem ter tratamento idêntico.

Inclusive, atualmente, a Receita Federal já disciplinou que nas compensações é aplicada a Taxa SELIC (IN nº 210/2001).

Em síntese, não se pode pretender que a partir da extinção da UFIR os indébitos fiquem congelados, vez que tal procedimento contraria o princípio da isonomia, na medida em que a Receita Federal aplica a SELIC e ao contribuinte não é dada nenhuma alternativa. Nesse sentido, oportunas as doutrinas de Ives Gandra e de Hugo de Brito Machado, trazidos à colação à fl. 171.

Portanto, procedeu corretamente a Recorrente ao aplicar em seu indébito, com vistas à compensação, a Taxa SELIC.

No que respeita à multa, a mesma é um consectário do crédito tributário, cuja proposição pelo Fisco é lícita, quando obedecidos os parâmetros legais, como *in casu*.



Processo nº : 11020.000630/2001-51  
Recurso nº : 123.424  
Acórdão nº : 203-09.028

Em relação à multa de mora cumulada com juros de mora, a utilização da UFIR e o cálculo dos juros com utilização de Taxa SELIC, os mesmos decorrem de previsão em legislação vigente, à qual as autoridades lançadoras são vinculadas.

Em suma, tratam-se os mesmos de alegações que afetam a ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas tributárias, aspectos estes que fogem da alçada administrativa, posto que tal controle é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Apesar de não configurar a espontaneidade para os efeitos do art. 138 do CTN, cabe deduzir do crédito tributário o valor pago durante o procedimento fiscal.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial no sentido de que seja admitida nos indébitos, para efeitos de compensação, a aplicação da Taxa SELIC, consoante o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, bem como determinar a dedução da parcela paga durante o procedimento fiscal, sem, contudo, configurá-la como espontânea, para os efeitos de exclusão de multa, juros e atualização da base de cálculo.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2003

  
MAURO WASILEWSKI